

COTAS CULTURAIS E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL DE ACESSO À CULTURA

Maria Aparecida Alves de Mello*

Saulo José Casali Bahia**

RESUMO

O acesso à cultura é um direito fundamental de segunda geração, previsto no art. 215 da Constituição Federal de 1988. A sua inclusão na segunda geração dos direitos positivos implica em afirmar a necessidade da realização de posturas positivas por parte do Estado para a sua efetivação e universalização. O dever que possui o Poder Público (federal, estadual e municipal) de intervir no âmbito da cultura, por meio da execução de políticas públicas voltadas à difusão cultural, esbarra na questão da implementação de uma política de “cotas culturais” (definida enquanto reserva e distribuição gratuita de ingressos destinada à população desprovida de recursos financeiros, com o objetivo de possibilitar a frequência a eventos culturais, tais como peças teatrais, sessões de cinema, apresentações de dança, shows de música, exposições de artes visuais etc.) pode ser pensada como instrumento de democratização cultural. As leis de incentivo à cultura, que operam por meio da dedução ou isenção de impostos, beneficiando os respectivos patrocinadores de projetos culturais previamente aprovados pelo governo (bem como os fundos de cultura), devem também ser tidos como mecanismos de viabilidade para a execução da política referida.

PALAVRAS CHAVES: DIREITOS CULTURAIS; ACESSO À CULTURA; POLÍTICAS PÚBLICAS.

* Graduanda em Direito (UFBA - Universidade Federal da Bahia), Pesquisadora na modalidade Iniciação Científica (FAPESB – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia), desenvolvendo o projeto: “Cotas Culturais: uma política pública de efetivação do direito fundamental à cultura para estudantes da rede pública de ensino de Salvador”, sob orientação do prof. Saulo José Casali Bahia (FDUFBA). E-mail: mariaaa.mello@gmail.com.

** Doutor em Direito (PUC/SP - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo). Professor de Direito Constitucional da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia. E-mail: saulocasalibahia@uol.com.br.

ABSTRACT

Access to culture is a second-generation fundamental right, inscribed in the Brazilian Constitution, art. 215. Including it in the second generation of human rights means the State needs to undertake active postures to guarantee its implementation. Besides, access to culture has to be universally granted, as the Constitution determines. So, all Governments (federal, state or municipal level) must enact public policies destined to spread cultural initiatives. This work intended to investigate if affirmative actions to guarantee access to culture – defined as free entries to plays, movie sessions, concerts, - art exhibitions, among others, for poor people) – can be used to make cultural events more democratic. This policy can be implemented by benefiting promoters with lesser taxes, or by using existing cultural funds.

KEYWORDS: CULTURAL RIGHTS; ACCESS TO CULTURE; PUBLIC POLICIES.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é fruto do projeto de pesquisa “**Cotas Culturais**: uma política pública de efetivação do direito fundamental à cultura para estudantes da rede pública de ensino de Salvador”, iniciado em agosto de 2007, encontrando-se em fase final de desenvolvimento, com financiamento da FAPESB – Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado da Bahia.

Objetiva-se fomentar uma reflexão acerca das ações afirmativas, particularmente sobre uma política pública de Cotas Culturais, enquanto reserva e distribuição gratuita de ingressos, destinada à população desprovida de recursos financeiros, com o escopo de possibilitar a frequência a eventos culturais (peças teatrais, sessões de cinema, apresentações de dança, shows de música, exposições de artes visuais etc.).

Inicialmente, far-se-á uma análise das diversas concepções sobre cultura, a fim de demonstrar a importância que possui este objeto. Em um segundo momento, será feita uma breve abordagem sobre a classificação dos direitos culturais, no que concerne às gerações dos direitos positivos, com enfoque sobre o direito fundamental de acesso à cultura. Em seguida, o estudo dos modos de intervenção do Estado brasileiro na cultura

possibilitará a conseqüente reflexão acerca da política de Cotas Culturais. Esta, por sua vez, apresenta o princípio da igualdade (em sentido formal e material) como principal fundamento jurídico a ser observado pelo Poder Público, quando da realização de ações efetivadoras de direitos fundamentais.

2 CULTURA

Com este tópico não se pretende trazer uma definição absoluta e única sobre o que se entende por cultura, tendo em vista que é esta pluralidade de sentidos que constitui o objeto cultura, merecedor da atenção dos estudiosos das diversas áreas do conhecimento (Antropologia, Filosofia, Teologia, Direito etc.).

Do ponto de vista etimológico, a palavra cultura origina-se do verbo latino *colere*, significando o cultivo, o cuidado, o tratamento com as plantas e animais a fim de que possam bem desenvolver-se, tal como observado por Marilena Chauí¹. Neste sentido, tem-se, dentre outras, as expressões empregadas na atualidade: agricultura (cultivo dos campos), avicultura (criação de aves para o abate), piscicultura (cuidado ou criação de peixes para a comercialização) etc.

Por sua vez, referindo-se sobre a pluralidade de significados atribuídos à palavra cultura, Cunha Filho enumera alguns dos correntes entendimentos: 1) conjunto de conhecimentos de uma única pessoa, utilizado para adjetivar os indivíduos escolarizados, conhecedores das ciências, línguas e letras; 2) sinônimo das expressões “arte”, “artesanato” e “folclore”; 3) conjunto de crenças, ritos, mitologias e demais aspectos imateriais de um povo; 4) desenvolvimento e acesso às mais modernas tecnologias; 5) conjunto de saberes, modos, costumes de uma classe, categoria ou de uma ciência (cultura burguesa, cultura dos pescadores, cultura do Direito); 6) conjunto de signos e símbolos das relações sociais e 7) qualquer produção material e imaterial de uma coletividade específica, ou de toda a humanidade.²

José Afonso da Silva, citando alguns teóricos, também aponta esta multiplicidade sentidos: 1) na *concepção moral* de Albert Schweitzer³, é, por natureza,

¹ CHAUI, Marilena. **Cidadania Cultural: O direito à cultura**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006. p. 11.

² I, SAVRANSK. **A Cultura e as suas funções**. Moscou: Edições Progresso, 1986. p. 5. Apud. CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Brasília: Brasília Jurídica, 2000. pp. 22-23.

³ SCHWEITZER, Albert. **Decadência e Regeneração da Cultura**. 2. ed. brasileira. São Paulo: Melhoramentos, 1959. pp. 47-48. Apud. SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 30.

de dupla manifestação, caracterizada tanto pelo predomínio da razão sobre a natureza, quanto pelo predomínio da razão sobre os propósitos humanos; 2) na *concepção religiosa* de T. S. Eliot⁴ a cultura é a encarnação da religião, considerando a influência que esta exerce na formação de um povo, não se resumindo, entretanto, a cultura ao fenômeno religioso, já que a aquela também se compõe da inter-relação entre as artes, costumes, hábitos, sistemas sociais; 3) na *concepção filosófica* de Adamson Hoebel⁵ é definida como vida humana objetivada, como projeção de valores espirituais que impregnam os objetos da natureza de um sentido; 4) na *concepção semiótica* de Clifford Geertz⁶ a cultura é entendida como uma ciência interpretativa que busca as significações da dimensão social.

O antropólogo José Luis dos Santos, trazendo uma breve análise sobre as concepções de cultura, menciona que desde o Séc. XIX tem havido preocupações em estudar e discutir sobre cultura, sendo que estes estudos se acentuaram com a intensificação do poderio das nações européias, a partir do aumento dos contatos entre estas, industrializadas e sedentas por novos mercados, e outras populações do mundo. Neste contexto, buscava-se compreender as sociedades modernas e industriais, bem como as que iam desaparecendo ou se modificando, especialmente no processo de colonização⁷.

É possível que se argumente que o referido processo teve início antes do Séc. XIX, mais propriamente no Séc. XVI, pretendendo-se o deslocamento do marco inicial dos estudos sobre cultura. Entretanto, o citado autor ressalta que apenas naquele período é que as preocupações sistemáticas se desvincularam do cunho religioso, trazendo uma visão laica do mundo social e da vida humana, buscando-se o entendimento da origem e transformação da sociedade e das espécies de vida.⁸

Tem-se, portanto, que os estudos do Séc. XIX objetivavam entender os povos e as relações de poder para com os povos dominados, contribuindo para a

⁴ ELIOT, T. S. **Notas para a Definição de Cultura**. São Paulo: Perspectiva, 1988. p. 47. Apud. SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001. p.31.

⁵ HOEBEL, E. Admson. **A Natureza da Cultura**. In: SHAPIRO, Harry L. (org). **Homem, Cultura e Sociedade**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Fundo de Cultura, 1972. p. 208. Apud. SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001. p.32.

⁶ GEERTZ, Clifford. *La Intrepretación de las Culturas*. 1. ed. 4. reimpr.. Barcelona: Editorial Gedisa, 1990. p. 27. Apud. SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001. p.33.

⁷ SANTOS, José Luis dos. **O que é Cultura**. 14. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. Coleção Primeiros Passos. p. 21.

⁸ Idem., pp. 28-31.

formação de visões europeizadas sobre as concepções culturais, consolidando uma ciência etnocêntrica, pelo que considerava superior tudo o que fosse ocidental, legitimando, assim, a dominação colonial⁹.

Em meio à pluralidade conceitual, Luis dos Santos delimita a cultura a partir de duas concepções básicas, para, ao final, estabelecer um conceito abrangente: 1) tudo aquilo que caracteriza a existência social de um povo, nação ou grupos no interior de uma sociedade; 2) conjunto de conhecimentos, idéias e crenças tal como estes estão postos na vida social. Portanto, um conceito antropológico traz a compreensão de que a cultura:

[...] é todo conhecimento que uma sociedade tem sobre si mesma, sobre outras sociedades, sobre o meio material em que vive e sobre a própria existência. Cultura inclui ainda a maneira como este conhecimento é expresso por uma sociedade, como é o caso da sua arte, da sua religião, esportes e jogos, tecnologia, ciência, política.¹⁰

Por fim, a definição de Marilena Chauí também ressalta a dupla dimensão da cultura, que tanto é material, expressada nas relações do homem para com a natureza e para com o outro, quanto é simbólica, ou imaterial, representando a maneira como estas relações são interpretadas: “ordem simbólica por cujo intermédio os homens determinados exprimem de maneira determinada suas relações com a natureza, entre si e com o poder, bem como a maneira pela qual interpretam essas relações”.¹¹

A síntese de todas as definições permite a conclusão de que a cultura possui natureza de essencialidade, em virtude da função por ela exercida na sociedade. É através da cultura, em sentido amplo, que o indivíduo desenvolve a capacidade de interpretação da estrutura do sistema social no qual está inserido, adquirindo consciência sobre si e sobre a coletividade, conhecimento que é pressuposto para a transformação da realidade. Ademais, a cultura também abarca o mundo das artes (música, teatro, cinema, dança, literatura etc.), propiciando ao ser humano a vivência artística sob as mais variadas formas (profissional, lúdica, recreativa, terapêutica, estética, acadêmica), relacionando-se com a experiência de cada indivíduo.

⁹ Neste sentido, a obra *Casa Grande e Senzala*, de Gilberto Freire, traz a abordagem de estudos realizados no período referido sobre a suposta superioridade entre raças.

¹⁰ Op. cit. p. 41.

¹¹ CHAUI, Marilena. **Cultura e Democracia**: o discurso competente e outras falas. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2001. p. 45.

3 ACESSO À CULTURA: UM DIREITO FUNDAMENTAL DE SEGUNDA GERAÇÃO

Na vigência de um regime político democrático, o Estado deve não apenas positivizar direitos fundamentais, mas atuar no sentido de efetivá-los, através da adoção de diferentes posturas: umas são predominantemente negativas ou de abstenção, tradicionalmente valendo para os direitos de primeira geração, para as “liberdades fundamentais”. Outras são positivas, de modo que se espera do estado um fazer, um agir, sendo mais características dos direitos sociais, classificados como de segunda geração.

No caso dos direitos culturais, são necessárias não apenas as posturas negativas (dentre as quais, a inexistência de censura, positivada no art. 5º, IX, da Constituição Federal de 1988), mas principalmente as posturas positivas (promoção do acesso aos bens culturais pela comunidade, valorização das manifestações culturais, preservação do patrimônio cultural material e imaterial).

Por conseguinte, tem-se que os direitos culturais podem ser de primeira geração (livre expressão artística), de segunda geração (integrando os direitos de acesso à cultura) e, ainda, de terceira geração (direito à preservação do patrimônio cultural material e imaterial). Neste sentido, a complexidade de classificação é referida por Jesús Pietro de Pedro, em seu artigo *Derechos Culturales y Desarrollo Humano*:

A pesar de que solo la segunda categoría hace referencia explícita a los derechos culturales esta clasificación hace evidente su complejidad, pues en cada una de las categorías encontramos elementos de ellos. Por ejemplo, en la primera incluimos la libertad de la creación cultural, la libertad artística, la libertad científica, la comunicación cultural, la libertad de comunicación de las expresiones creadas en la cultura, etcétera. El llamado derecho de acceso a la cultura es un derecho típico de la segunda generación, porque para acceder a la cultura hacen falta prestaciones relacionadas con los grandes servicios públicos (los museos, archivos y bibliotecas son instrumentos de realización del derecho de prestación de acceso a la cultura). Asimismo, en la tercera generación se presentan, bajo la forma de derecho al patrimonio cultural, el derecho a la conservación de la memoria cultural y los derechos al desarrollo de su identidad de los grupos étnicos y de los grupos culturales diferenciados.¹²

No que concerne ao acesso à cultura, evidencia-se a sua natureza de direito fundamental, em decorrência não apenas da previsão do art. 215, *caput*, da Carta

¹² PIETRO DE PEDRO, Jesús. *Derechos Culturales y Desarrollo Humano*. Revista de Cultura Pensar Iberoamérica. n. 7. dez. 2004. Disponível em: < <http://www.oei.es/pensariberoamerica/ric07a07.htm> > Acesso em: 05 fev. 2008.

Política brasileira, como também das declarações e pactos internacionais e regionais de direitos humanos, que são convergentes na afirmação de que o acesso ou participação cultural deve ser garantido a todos.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 215, *caput*, disciplina que deve o Estado garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes de cultura nacional¹³.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu art. 27, dispõe que toda a pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e de seus benefícios¹⁴.

Igualmente, o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais, Culturais de 1966, no parágrafo 1º do art. 15, destaca que devem os Estados-partes reconhecer a cada indivíduo o direito de participar da vida cultural¹⁵.

Por fim, e do mesmo modo, a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, art. 13, também afirma que todos têm o direito de participação na vida cultural da coletividade, de gozo das artes e de fruição dos benefícios advindos do progresso intelectual e das descobertas científicas¹⁶.

José Afonso da Silva, reportando-se a Pontier e outros, também ressaltou a essencialidade desta categoria de direitos culturais, mencionando que “o direito à cultura, pois, é um direito constitucional fundamental, que exige ação positiva do Estado, cuja realização efetiva postula uma política cultural oficial¹⁷”.

¹³ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm. Acesso em: 10. abr. 2008. Art. 215. *caput* – O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

¹⁴ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (1948). Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 10. abr. 2008. Art. 27 - Toda a pessoa tem o direito de participar livremente da vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

¹⁵ PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, POLÍTICOS E CULTURAIS. (1966). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Sist_glob_trat/texto/texto_2.html> Acesso em: 10. abr. 2008. Art. 15, § 1º - Os Estados-partes no presente pacto reconhecem a cada indivíduo o direito de participar da vida cultural.

¹⁶DECLARAÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. (1969). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> . Acesso em: 10. abr. 2008. Artigo 13 - Toda pessoa tem o direito de tomar parte na vida cultural da coletividade, de gozar das artes e de desfrutar dos benefícios resultantes do progresso intelectual e, especialmente, das descobertas científicas.

¹⁷ PONTIER, Jean-Marie e outros. *Droit de la Cultures*. Paris: Dalloz, 1990. p. 60. Apud. SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001. p.48.

Portanto, tem-se que o acesso à cultura é um direito fundamental de segunda geração, o que implica em afirmar a necessidade da realização de posturas positivas por parte do Estado para a sua efetivação, competindo ao Estado promover universalmente a sua garantia. Os tópicos seguintes deter-se-ão na análise dos meios de ação estatal voltadas à efetivação dos direitos culturais.

4 MODOS DE INTERVENÇÃO DO ESTADO NA CULTURA

A Constituição Federal de 1988 atribuiu duas espécies de competências ao Poder Público, referentes ao trato com a cultura. Além da competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal (art. 24, IX)¹⁸, também determinou a competência administrativa comum, de todos os entes federados, de proporcionar os meios de acesso à cultura (art. 23, V)¹⁹.

Destarte, a atribuição desta competência administrativa comum sinaliza a fundamentalidade do direito de acesso à cultura, que por isso deve ser garantido tanto pela União, quanto pelos governos estaduais e do Distrito Federal, quanto pelo poder local, no âmbito dos Municípios.

A realização de uma breve visita ao passado das políticas de cultura desenvolvidas no Brasil é aqui entendida como pressuposto da abordagem sobre a classificação dos modos de intervenção do Estado na área cultural, tendo em vista que possibilitará uma reflexão sobre as políticas que hoje estão postas.

Os estudos das relações do Estado brasileiro com a cultura apontam com certa unanimidade os anos 30, no governo de Getúlio Vargas (1930-1945), como a primeira intervenção estatal neste campo²⁰.

¹⁸ Ibidem., op. cit. Art. 24 – Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX – educação, cultura, ensino e desporto.

¹⁹ Ibidem. op. cit. Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

V- proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência.

²⁰ CALABRE, Lia. Política cultural no Brasil: um histórico. In **Política culturais**: diálogo indispensável. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 2005, pp. 9-20; CASTELLO, José. Cultura. In: LAMOUNIER, Bolívar e FIGUEIREDO, Rubens (orgs.) **A Era FHC**: um balanço. São Paulo: Cultura, 2002, pp. 627-656; FEIJÓ, Martin. As políticas culturais da globalização. In. BRANT, Leonardo. (org.) **Políticas culturais**. Barueri, SP: Manole, 2003. pp. 19-22; MICELI, Sérgio. (org.) **Estado e cultura no Brasil**. São Paulo: Difel, 1984; OLIVIERI, Cristiane. **Cultura neoliberal**: leis de incentivo como política pública de cultura. São Paulo: Escrituras, 2004. pp. 32-35.

Ao contrário do período imperial²¹ e da primeira República, quando a cultura era tratada de modo secundário, a era Vargas foi marcada pela atenção do Estado à atividade cultural, em especial na gestão do ministro Gustavo Capanema, que estava à frente do Ministério da Educação e Saúde (1934 a 1945). É dessa época que datam as primeiras instituições e órgãos especializados: Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), o Instituto Nacional do Livro (INL), o Serviço Nacional do Teatro (SNT), o Instituto Nacional da Música (INM) e o Instituto Nacional de Cinema Educativo (INCE).

De outro modo, entre 1945 e 1964 não subsistiu a mesma dinâmica estatal para com as políticas culturais. Todavia, é desse momento que data a criação do Ministério da Educação e Cultura (MEC), com o advento da Lei 1.920, sancionada por Getúlio Vargas, em seu segundo governo, em julho de 1953. Ademais, este interstício temporal foi marcado pelo conflito das bandeiras de segmentos progressistas, como a União Nacional dos Estudantes-UNE, com o seu Centro Popular de Cultura-CPC²², com as bandeiras da indústria cultural, fortalecida através do rádio, do cinema e da televisão.

No período pós 1964 o Estado fez da cultura seu patrimônio, associando-o, muitas vezes, à temática da identidade nacional e do popular, em razão de ter sido esta a compreensão da elite estatal dirigente, que teve como objetivo garantir a segurança e integração do país.

O Estado se apoiou, portanto, em um projeto político-econômico modernizador centralista, desenvolvido a partir da coibição das expressões artísticas, por meio da censura a manifestações ditas nocivas à manutenção do regime, e do controle exercido a partir das instituições culturais por ele criadas. Dentre estas, tem-se: a Empresa Brasileira de Filmes – EMBRAFILME (1969), a redefinição do papel do SPHAN, passando a chamar-se IPHAN (1970), o Departamento de Assuntos Culturais do MEC, o Conselho Nacional de Direito Autoral e o Centro Nacional de Referência Cultural (1973), a Fundação Nacional das Artes – FUNARTE (1976), o Conselho

²¹ Entretanto, ressalta-se que no Império também existiu a criação de alguns órgãos culturais importantes, como a Biblioteca Nacional, fundada em 1810, sendo aberta ao público em 1814. Sobre o período imperial, recomenda-se: SODRÉ, Nelson Werneck. **Síntese de História da Cultura Brasileira**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1994.

²² Para uma análise aprofundada sobre o Centro Popular de Cultura da UNE, recomenda-se: AZEVEDO, Fábio Palácio de (org). **Juventude, Cultura e Políticas Públicas**: intervenções apresentadas no seminário teórico-político do Centro de Estudos e Memória da Juventude. São Paulo: Anita Garibaldi, 2005.

Nacional de Cinema – CONCINE (1976) e a Secretaria de Assuntos Culturais dentro do próprio MEC.

A visita ao passado das relações Estado-cultura no Brasil demonstra, portanto, a contradição de o país ter vivenciado uma maior presença do Estado no trato cultural, principalmente durante os regimes políticos de certas restrições à liberdade (1930-1945 e 1964-1985).

Por outro lado, com o fim da ditadura e alcançado o objetivo da inserção do Brasil na nova ordem mundial globalizada, regulada pela acumulação de capital e tecnologias informatizadas, o papel do Estado foi redefinido, a partir do deslocamento do protagonismo político-cultural para a iniciativa privada. O mercado, por sua vez, passou a ser determinante no estabelecimento das regras definidoras das práticas sociais, econômicas e culturais, reservando-se ao Estado a função de mero articulador ou indutor cultural.

Neste contexto, surgiram as chamadas leis de incentivo à cultura, mecanismos que operam pela redução ou isenção de impostos dos patrocinadores de projetos culturais, e que tiveram a Lei Sarney (Lei 7505/1985) como pioneira, muito embora a sua vigência tenha durado pouco, em razão de ter sido extinta no governo Collor em 1990, sendo substituída pela Lei *Rouanet* (Lei 8313/1991).

No governo de Collor, por seu turno, foi desenvolvida a estratégia de redução da presença do Estado na economia, sendo proclamada a extinção do Ministério da Cultura, juntamente com vários órgãos federais ligados ao campo cultural²³, dentre os quais a Fundação Nacional das Artes (FUNARTE), a EMBRAFILME (Decreto n° 99.226, de 27 de abril de 1990, art. 1°) etc., bem como foi deflagrado um processo de redução do número de funcionários públicos. Deste modo, com o esvaziamento do setor, o país experimentou uma brusca interrupção das políticas culturais, aliada à descontinuidade de estrutura. Esta decisão, fundamentada na redução de gastos do executivo, abriu o caminho para a gestão do setor privado na cultura, constituindo-se a década de 90 no período de auge da política do incentivo fiscal da Lei *Rouanet*, que ganhou maior relevância e expansão, colocando o setor empresarial na linha de frente das ações culturais no Brasil.

²³ A lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da Administração Pública Federal. Disponível em: <<http://www.cultura.gov.br/legislacao/docs/L-008029.htm>>. Acesso em: 03 abr. 2008.

O presidente Collor permaneceu por pouco tempo no governo, em razão do processo de *Impeachment* que sofrera. Entretanto, os dois anos de desmonte do cenário cultural foram sentidos pela sociedade e seus reflexos perduraram por um longo período no país.

No governo seguinte, de Itamar Franco (1992-1994), primou-se pela reorganização do setor cultural no Brasil. Foram recriados ou mereceram maior atenção o Ministério da Cultura, a FUNARTE, o IPHAN, dentre outros órgãos, sinalizando um novo rumo para a cultura com o novo governo. Ao mesmo tempo, foi demonstrada a trajetória sinuosa das políticas experimentadas no país.

No final do governo Itamar, Luiz Roberto do Nascimento e Silva assume a pasta do Ministério da Cultura, que completara dez anos de existência, e excluída a interrupção no período Collor, já havia sido registrada a passagem de nove ministros nesse tempo. Esta instabilidade certamente trouxe reflexos para os projetos culturais da época.

Em 1995, com Fernando Henrique Cardoso, o acadêmico e intelectual Francisco Weffort foi nomeado ministro da Cultura. As relações com o empresariado se acentuaram, via leis de incentivo, e a presença da iniciativa privada no financiamento de atividades culturais, sobretudo de espetáculos com grande visibilidade para as marcas patrocinadoras, marcaram a gestão da cultura desenvolvida pelo referido ministro.

Em 2002, foi eleito o presidente Luis Inácio da Silva, com a nomeação de Gilberto Gil para o Ministério da Cultura no ano seguinte. A mudança de governo veio acompanhada das promessas voltadas à redefinição do trato com a cultura. A política de incentivo fiscal foi mantida, mas a cultura passou a receber maior atenção por parte do Poder Público. Foi idealizado um Sistema Nacional de Cultura, articulador de projetos e políticas públicas das três esferas de governo, utilizando-se das Conferências nacionais, estaduais e municipais como espaço de discussão e definição de prioridades. Por fim, a questão da diversidade cultural foi erguida ao patamar de princípio institucional, devendo estar presente nas ações desenvolvidas pelo Estado.

Em síntese, foi assim que se desenvolveram as relações entre Estado e cultura no Brasil, alternando a intervenção, nos períodos de ditadura, com a inércia e a desestruturação advindas com a política neoliberal dos anos 90. O momento vigente, pois, é de reflexão crítica sobre o passado e de redefinição dos princípios e políticas

públicas de cultura do presente e futuro, rumo à efetivação dos direitos culturais fundamentais.

Apontadas estas premissas históricas, passa-se à abordagem da classificação dos modos de intervenção do Estado na cultura, estabelecida com base no alcance do controle estatal, tomando-se como referência a análise desenvolvida por Cristiane Garcia Olivieri, que se debruçou sobre a proposta de *Renalli*. Destarte, podem ser identificados diferentes papéis para o Estado com vistas ao exercício da competência comum administrativa da cultura, a saber: facilitador, mecenas, arquiteto e engenheiro. Estas, por sua vez, são definidas pela autora:

Como facilitador, o governo permitiria a criação de política fiscal e de outros fundos que trariam incentivos para a produção artística. Como mecenas, o Estado disponibilizaria apoio indireto para as artes através de subsídios e compras de obras. Como arquiteto assumiria um papel mais diretamente envolvido com o apoio às artes, controlando as instituições culturais, a produção artística e disponibilizando intelectuais, tal qual acontece na França. Como engenheiro, o Estado possui todos os meios de produção, tem uma política cultural articulada e regras rígidas sobre a arte que deverá ser exposta, modelo adotado nos regimes totalitários²⁴.

A autora também nota que esta classificação traz aspectos positivos e negativos: 1) por um lado, considera desde o formato mais liberal de Estado, até o mais totalitário regime; 2) por outro, critica a forma excessivamente estanque de classificação, que não menciona a possibilidade de cumulação dos papéis.

No Brasil, acredita a autora²⁵, devem ser cumulados três dos papéis ou modos de intervenção: facilitador, mecenas e arquiteto. Assim sendo, menciona que “a atuação do Estado como facilitador possibilita a intervenção da sociedade na viabilização cultural”, que “a atuação como mecenas garante o fomento da produção não vinculada às regras do mercado” e, por último, que “a gestão de parte da estrutura de produção caracteriza a atuação como arquiteto”.

Considerando a classificação apresentada, arrisca-se à afirmação de que no passado, não muito distante, já executou o Estado brasileiro as funções de engenheiro,

²⁴ RENALLI, D. *The art world. The forces that shape the American art scene*. pp. 3-4. Apud. OLIVIERI, Cristiane Garcia. **Cultura Neoliberal: leis de incentivo como política pública de cultura**. São Paulo: Escrituras Editora, 2004. pp. 30-36.

²⁵ OLIVIERI, Cristiane Garcia. **Cultura Neoliberal: leis de incentivo como política pública de cultura**. São Paulo: Escrituras Editora, 2004. p. 31.

durante os anos de ditadura; de “desconstrutor”, nos anos do governo Collor, e de mecenas e facilitador na gestão neoliberal de FHC.

Por hora, é oportuno indagar sobre quais modos de intervenção deve o Estado adotar em busca da efetivação do direito fundamental de acesso à cultura, da democratização cultural. É necessário refletir sobre as políticas que têm predominado, e sobre as possíveis alternativas às que forem julgadas ineficazes.

Entretanto, não têm os tópicos finais o objetivo de analisar todo o conjunto de políticas culturais vigentes no Brasil, estudos que exigiriam um maior aprofundamento, o qual não comportaria o presente trabalho. Destinam-se os itens seguintes, portanto, muito mais a fomentar a discussão sobre uma proposta de ação afirmativa de direitos culturais, do que a apresentar respostas aos questionamentos anteriores.

5 COTAS CULTURAIS: POLÍTICA PÚBLICA DE DEMOCRATIZAÇÃO?

5.1 Fundamentos jurídicos e sociológicos

Pode-se associar a análise do princípio jurídico da igualdade, bem como o poder-dever do Estado brasileiro de implementar políticas públicas de inclusão cultural, com a discussão em torno da proposta de Cotas Culturais, enquanto política voltada à democratização do acesso à cultura. O princípio jurídico da isonomia está positivado no art. 5º, *caput*, da Constituição de 1988²⁶, disciplinando a igualdade de todos perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantida a sua inviolabilidade.

Por muito tempo predominou a interpretação de que o conteúdo do princípio da isonomia era meramente formal, bastando o tratamento legal igualitário para que já o considerassem respeitado. Posteriormente, a isonomia passou a exigir que o seu conteúdo material também recebesse atenção. Por conseguinte, segundo os ensinamentos de Celso A. Bandeira de Mello, que remontam à concepção aristotélica de justiça, também incorporada por Ruy Barbosa, veio a igualdade a ser conceituada da

²⁶ Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros, residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, a segurança e à propriedade.

seguinte forma: “consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais”²⁷.

Depreende-se, assim, que a interpretação material da igualdade complementa a visão formal, não sendo suficiente, portanto, a lei declarar que todos são iguais, devendo propiciar mecanismos eficazes para a consecução da igualdade real.

Neste contexto, tanto foi atribuído ao Estado o *poder* discriminatório, em busca da garantia da igualdade real, quanto a prestação das ações afirmativas passaram a ser tratadas como *dever* estatal. Leia-se que a permitida e devida discriminação não é a que fere direitos fundamentais, mas a que desiguala para igualar, conforme definido por Bandeira de Mello.

Estas premissas também devem ser sopesadas quando do deslocamento da discussão para o âmbito dos direitos culturais. Considerando que a Constituição Federal de 1988 e demais pactos internacionais atribuíram natureza de direito fundamental ao direito de acesso à cultura, bem como levando em conta que deve ser universalmente garantido, devem as políticas de cultura objetivar a concretização do acesso isonômico, aquele que desiguala no tratamento, para, ao final, igualar.

Se o acesso à cultura é um direito fundamental universal, não é possível que os conteúdos legais permaneçam, para alguns, como letra morta de lei. É preciso que se atribua efetividade ao direito de acesso à cultura, de modo a possibilitar a democratização não apenas formal, mas também do ponto de vista material. Não basta estar escrito que a todos é garantido o acesso à cultura, é preciso que o Estado exerça o seu poder-dever de democratizar, por meio da realização de ações afirmativas que visem à inclusão cultural.

Neste sentido, o conteúdo de uma política pública afirmativa de direitos culturais deve ter como objetivo a atribuição de um conteúdo material à igualdade de acesso à cultura, podendo ser sintetizado com a definição de José Afonso da Silva:

A ação cultural do Estado há de ser ação afirmativa que busque realizar a igualização dos socialmente desiguais, para que todos igualmente afluam os benefícios da cultura. Em suma, trata-se da democratização da cultura que represente a formulação política e sociológica de uma concepção estética que seja o seguimento lógico e natural da democracia social que inscreva o direito à cultura no rol dos bens auferíveis por todos igualmente; democratização, enfim, que seja o instrumento e o resultado da extensão dos meios de difusão

²⁷ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2002. p. 10.

artística e a promoção do lazer da massa da população, a fim de que possa efetivamente ter o acesso à cultura²⁸.

Portanto, ao contrário do modelo formalista de outrora, deve a ação estatal ser garantidora da isonomia, sendo necessário o redimensionamento dos objetivos e instrumentos, para que possa ser atingida.

Conforme já se afirmou, o acesso à cultura é um direito fundamental em razão das funções que ocupa na sociedade. E as ponderações de Marilena Chauí tanto afirmam a importância, quanto se constituem em “removedor” de preconceitos existentes em torno desse direito, que não resume às belas artes:

Evidentemente, também enfrentamos a dificuldade da tendência recorrente a identificar a cultura com belas artes, perdendo de vista que a cultura é tanto o processo de criação de símbolos, comportamentos, práticas, valores e idéias de uma sociedade como o trabalho da inteligência e do pensamento na criação de obras de pensamento e o trabalho de sensibilidade e imaginação na criação de obras de arte²⁹.

Assim sendo, é preciso compreender a dimensão imaterial da cultura, aquela que permite ao indivíduo ampliar as formas de conhecimento da realidade, a partir do trabalho com a sensibilidade e imaginação, exercido não apenas pelo sujeito criador, como também por aqueles que têm acesso ao objeto criado.

5.2 Cotas culturais: objeto, objetivos e viabilidade

Partindo-se de uma realidade em que se reconhece que o acesso à cultura, para alguns, muitas vezes é obstado pela carência de recursos financeiros, em que a cultura predominante é a da incultura ou a cultura de massa do rádio e televisão³⁰, não pode o Poder Público silenciar-se diante das condições de acesso desiguais ou da completa falta de acesso cultural, sob pena de se estar desrespeitando, sobretudo, o princípio constitucional da igualdade.

Propõe-se uma política pública que opere a partir da reserva de cotas de ingressos ou lugares, e posterior distribuição gratuita à parcela da população desprovida de recursos financeiros, complementada por ações de formação cultural de público.

²⁸ SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura**. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 49.

²⁹ CHAUI, Marilena. **Cidadania Cultural: o direito à cultura**. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2006. p. 84.

³⁰ Sobre a indústria cultural, recomenda-se: COELHO, Teixeira. **O que é indústria cultural**. São Paulo: Brasiliense, 1998.

As Cotas Culturais objetivam possibilitar a frequência a eventos culturais (peças teatrais, sessões de cinema, apresentações de dança, shows de música, exposições de artes visuais etc.), bem como a formação de público e a conseqüente inclusão cultural. Em síntese, também têm como fim precípua a transposição de barreiras entre a cultura erudita e popular, construídas a partir da histórica³¹ divisão de gostos com bases nas classes sociais, donde gostos populares passaram a ser tratados como inferiores e os gostos das altas classes como dotados de superioridade. Objetivam permitir o livre trânsito entre as culturas, sem que se constituam em uma política de invasão cultural, no conceito formulado por Paulo Freire³². Não se trata de impor ao povo a cultura de elite como “a melhor cultura”, trata-se de permitir que os indivíduos tenham condições de acessar os bens culturais que forem correspondentes ao seu interesse, mas que esbarram na questão econômica.

Não se tem conhecimento sobre a existência de um projeto ou política pública nesse sentido³³. Este espaço, portanto, se constitui em um espaço de reflexão inicial sobre a idéia lançada. Os fundamentos da política se assemelham àqueles trazidos nas discussões sobre as cotas raciais, política que vem sendo executada em diversas universidades públicas do Brasil, e que garante que determinado percentual das vagas universitárias seja reservado para as minorias étnicas e sociais.

A política de Cotas Culturais vem a exigir do Estado que se comporte não apenas como mero facilitador ou mecenas da cultura, mas como um Estado de Cidadania Cultural, no sentido empregado por Marilena Chauí³⁴, por observar o princípio da cidadania cultural nas suas ações, entendendo a “a cultura como direito dos cidadãos”, buscando a realização efetiva desse direito.

É possível que se argumente que uma política dessa espécie denota um caráter interventor - beirando ao retorno das políticas de ditadura, quando o Estado

³¹ SODRÉ, Nelson Werneck. **Síntese de História da Cultura Brasileira**. 17. ed. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira S.A., 1994.

³² FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido. Invasão cultural e Síntese Cultural**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987. pp. 149-165. O autor define o fenômeno da invasão cultural da seguinte forma: “Os invasores modelam; os indivíduos são modelados. Os invasores optam, os invadidos seguem sua opção”.

³³ Existem projetos semelhantes, por beneficiarem diretamente a população, a saber: ticket cultural e vale cultura, política da meia-entrada para estudantes, políticas eventuais de preços promocionais etc. Não há conhecimento, no Brasil, sobre a implementação de uma política de cotas culturais, nos moldes da proposta apresentada.

³⁴ *Ibidem.*, p. 69.

apropriava-se de todos os rumos do setor – em razão do estabelecimento de critérios para o acesso da população, quando da distribuição dos ingressos objeto das reservas.

Esta preocupação é compreensível, principalmente quando se têm presentes na memória as cenas de um passado inglório das ditaduras brasileiras, consubstanciando-se nos principais argumentos dos estudiosos e políticos da cultura, que sempre trazem à tona o medo do retorno ao autoritarismo, como pode ser visto a partir da transcrição dos escritos de Alfredo Bosi:

Afora esses deveres que prevêm ações típicas do Poder Público (criação e manutenção de bibliotecas, editoras, museus, arquivos, discotecas, filmotecas, teatros, orquestras, circos, casas de cultura, estações de rádio, canais de TV etc.), nada mais o Estado poderá fazer pela cultura.³⁵

Entretanto, os discursos retraídos não devem ser utilizados para deslegitimar esta ação afirmativa, tendo em vista que o propósito das Cotas Culturais é o de democratizar o acesso à cultura, tendo como base o princípio da cidadania cultural. Não se pretende o retorno do Estado ditador, mas também não é desejável que o Poder Público mantenha-se inerte diante das desigualdades sociais, bem como não deve ser sustentado o poderio do mercado no trato com a cultura, já que, conforme foi visto, a administração da cultura é competência do Estado.

Deste modo, a política de cotas serve ao desmonte de privilégios e desigualdades, primando pelo equilíbrio das ações do Estado no cenário cultural, já que nem aspira à intervenção ditatorial, nem à escassa participação, tal como evidenciado no neoliberalismo.

Por outro lado, para que se obtenha o propósito almejado, necessário que o direito-fim (direito de acesso) seja complementado pelos direitos-meio a ele conexos, verdadeiros princípios pelos quais deve se guiar a política das Cotas Culturais: 1) direito de participação; 2) direito de informação e 3) direito de formação cultural. O *direito de participação* é aquele que garante, aos cidadãos, que seja oportunizada a discussão com o Poder Público sobre quais bens culturais se pretende ter acesso, não podendo ser olvidado quando se objetiva conferir caráter democrático às políticas públicas de cultura. Deve ser exercido nas reuniões, assembléias e conferências públicas, possibilitando a consulta à população sobre os critérios e prioridades, no que concerne

³⁵ BOSI, Alfredo. Uma palavra sobre cultura e constituição. In **Temas e Situações da Cultura Brasileira**. São Paulo: Ática: 1987. p. 217. Série Fundamentos.

ao acesso cultural. Por outro lado, o *direito de informação* garante que sejam ofertadas à população informações sobre os serviços culturais existentes (local, preço, promoções). Não menos importante é o *direito de formação cultural*, que surge para possibilitar a troca dos saberes culturais, permitindo o livre trânsito entre os gostos das diferentes classes sociais, visando ao rompimento das barreiras entre o erudito e popular, podendo ser exercido nas escolas e em outros espaços públicos de discussão (oficinas, seminários, cursos), auxiliando na formação de público.

Como instrumentos de viabilidade das Cotas Culturais apontam-se as leis de incentivo à cultura e os fundos culturais. As primeiras operam pela dedução ou isenção de impostos dos patrocinadores de projetos culturais previamente aprovados. Ao final da realização do projeto é produzido um bem cultural, e considerando o dispêndio indireto de verba pública, necessário é que este bem cultural também apresente alguma finalidade social. Propõe-se, assim, que os projetos beneficiados pelas leis de incentivo destinem cotas do seu produto cultural final (livros, ingressos de shows e outras apresentações musicais, ingressos de cinema, de exposições visuais etc.), para a política das Cotas Culturais. Por fim, também poderia ser discriminado um percentual de recursos dos fundos culturais existentes, com o propósito de viabilizar a proposta afirmativa do direito fundamental de acesso à cultura.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acesso à cultura é um direito fundamental universal de segunda geração, previsto no art. 215 da Constituição Federal de 1988. É necessária a realização de posturas positivas por parte do Estado para a sua efetivação, de sorte que o dever de proporcionar o acesso cultural é competência administrativa comum prevista no art. 23, inciso V, da Carta Magna brasileira.

No exercício do seu papel, deve o Estado ter em vista a garantia do princípio da igualdade, que deve ser interpretado não apenas no sentido formal (igualdade perante a lei), mas também em sentido material (igualdade real). Por conseguinte, necessária é a realização de ações afirmativas no trato com a cultura, objetivando a real democratização desse direito fundamental.

A proposta de Cotas Culturais é aqui apresentada com intuito de fomentar a discussão em torno dessa política afirmativa, que objetiva possibilitar a frequência a

eventos culturais (peças teatrais, sessões de cinema, apresentações de dança, shows de música, exposições de artes visuais etc.), por meio da distribuição gratuita de cotas de ingressos financiados pelo Poder Público. As leis de incentivo e os fundos de cultura são analisados como mecanismos de viabilidade para a execução da política referida.

É com base em uma realidade cultural de desigualdade e exclusão, donde alguns podem exercer plenamente os seus direitos culturais, enquanto outros são impedidos pela falta de recursos financeiros, que se propõe uma discussão sobre uma ação afirmativa que opere por meio do desmonte de privilégios e barreiras entre o erudito e popular. É preciso, portanto, compreender que a cultura não é um privilégio natural, competindo ao Estado fornecer os meios, para que, uma vez deles apropriados, logrem os indivíduos exercer o acesso à cultura, sinalizando as Cotas Culturais uma alternativa a ser refletida, com vistas à efetivação desse direito fundamental.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Fábio Palácio de (org). **Juventude, Cultura e Políticas Públicas:** intervenções apresentadas no seminário teórico-político dos Centros de Estudos e Memória da Juventude. São Paulo: Anita Garibaldi, 2005.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em:
<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constitui%C3%A7ao.htm>.
Acesso em: 10. abr. 2008.

BOSI, Alfredo. Uma palavra sobre constituição. In.: _____ (org.). **Temas e Situações da Cultura Brasileira.** São Paulo: Ática, 1987.

CALABRE, Lia. Política Cultural no Brasil: um histórico. In: _____ (org.). **Políticas culturais:** diálogo indispensável. Rio de Janeiro: Casa de Rui Barbosa, 2005.

CASTELLO, José. Cultura. In: LAMOUNIER, Bolívar e FIGUEIREDO, Rubens (orgs.). **A Era FHC:** um balanço. São Paulo: Cultura, 2002.

CHAUÍ, Marilena. **Cidadania Cultural:** O direito à cultura. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2006.

_____. **Cultura e Democracia:** o discurso competente e outras falas. 9. ed. São Paulo: Cortez, 2001.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Direitos Culturais como Direitos Fundamentais no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** Brasília: Brasília Jurídica, 2000.

DECLARAÇÃO AMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. (1969). Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>> Acesso em: 10. abr. 2008.

FEIJÓ, Martin. As políticas culturais da globalização. In: BRANT, Leonardo. (org) **Políticas Culturais.** São Paulo: Manole, 2003.

FREIRE, Paulo. Invasão Cultural e Síntese Cultural. In: _____. **Pedagogia do Oprimido.** 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade.** 3. ed. São Paulo: Malheiros. 2002.

MICELI, Sérgio (org.). **Estado e Cultura no Brasil.** São Paulo: Difel, 1984.

OLIVIERI, Cristiane Garcia. **Cultura Neoliberal:** leis de incentivo como política pública de cultura. São Paulo: Escrituras Editora, 2004.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos.** Disponível em: <http://www.onu-brasil.org.br/documentos_direitoshumanos.php>. Acesso em: 10. abr. 2008.

PACTO INTERNACIONAL DE DIREITOS ECONÔMICOS, SOCIAIS, POLÍTICOS E CULTURAIS. (1966). Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/counter/Onu/Sist_glob_trat/texto/texto_2.html> Acesso em: 10. abr. 2008.

PIETRO DE PEDRO, Jesús. *Derechos Culturales y Desarrollo Humano.* Revista de Cultura Pensar Iberoamérica. n. 7. dez. 2004. Disponível em: <<http://www.oei.es/pensariberoamerica/ric07a07.htm>>. Acesso em: 10. abr. 2008.

SANTOS, José Luis dos. **O que é Cultura.** 14. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994. Coleção Primeiros Passos.

SILVA, José Afonso da. **Ordenação Constitucional da Cultura.** São Paulo: Malheiros, 2001.

SODRÉ, Nelson Werneck. **Síntese de História da Cultura Brasileira.** 17. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira S.A., 1994.